



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2016

ITEM: 073

TC-000371/026/14

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Valdomiro José Mota.

Acompanha(m): TC-000371/126/14 e Expediente(s): TC-036253/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,98%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	73,38%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	2,93%	(R\$ 500.531,53)
- Transferências à Câmara:	6,41%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	52,28%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	20,74%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Não houve	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 4.739

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Tejuapá, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.10/40, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- 2. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
 - Insuficiente planejamento orçamentário;
- 3. Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL**
 - Superação do limite prudencial da despesa de pessoal no último quadrimestre de 2013 e nos três quadrimestres de 2014;
- 4. Item B.3.2.3. CONDIÇÕES DO LOCAL DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE**
 - As instalações do Centro Municipal de Saúde estão precárias;
 - A Unidade de atendimento não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- 5. Item B.5.3.1 - REGIME DE ADIANTAMENTOS**
 - Falhas na aplicação do Regime de Adiantamentos;
- 6. Item B.5.3.2 - FRACIONAMENTO DE DESPESA**
 - Fracionamento de despesas;
- 7. Item B.5.3.3 - GASTO COM COMBUSTÍVEL**
 - Ausência de controle da frota de veículos no exercício de 2014;
- 8. Item B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS**
 - Ausência do levantamento geral dos bens imóveis;
- 9. Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**
 - Encontradas infiltrações em obra de reforma realizada recentemente;
- 10. Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**
 - Não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas, na página eletrônica do Município;
- 11. Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**
 - Existência de cargos em comissão que não possuem os requisitos de transitoriedade;
 - Ausência de servidor efetivo para o cargo de Contador;
- 12. Item D.3.2 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES**
 - Concessão de gratificações a servidores da Prefeitura Municipal sem critérios objetivos;
- 14. D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**
 - Desatendimento às Instruções e às recomendações.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.498.400,00	17.602.560,59	0,60%	103,02%
Receitas de Capital	2.400,00	1.653.456,97	68794,04%	9,68%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.314.800,00)	(2.169.601,82)	-6,27%	-12,70%
Subtotal das Receitas	15.186.000,00	17.086.415,74		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.186.000,00	17.086.415,74		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.900.415,74	12,51%	11,12%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.629.420,60	14.264.270,67	-2,50%	86,00%
Despesas de Capital	1.837.380,39	1.563.030,98	-14,93%	9,42%
Reserva de Contingência	74,75			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	790.000,00	790.000,00	0,00%	4,76%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(31.417,44)		
Subtotal das Despesas	17.256.875,74	16.585.884,21		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.256.875,74	16.585.884,21		100,00%
Economia Orçamentária		670.991,53	-3,89%	4,05%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	500.531,53		2,93%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	758.582,56
Despesas com inativos		35.630,15
Subtotal		722.952,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	11.286.699,92
Percentual resultante		6,41%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ultrapassaram o limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	7.398.179,00	7.787.358,54	7.924.953,83	8.068.703,89
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	-	-
Gastos Ajustados - D		7.787.358,54	7.924.953,83	8.068.703,89
Receita Corrente Líquida - E	14.152.885,78	14.608.336,20	15.245.304,61	15.432.958,77
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		14.608.336,20	15.245.304,61	15.432.958,77
% Gasto Informado A/E	52,27%	53,31%	51,98%	52,28%
% Gasto Ajustado - D/H		53,31%	51,98%	52,28%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	11.703.602,06
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	11.703.602,06
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.427.324,50
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(234,90)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.427.089,60 20,74%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.284.400,00
Despesa Fixada Atualizada	2.541.611,20
Índice apurado	20,69%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.703.602,06	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.703.602,06	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.169.601,82	
Transferências recebidas	2.973.328,51	
Receitas de aplicações financeiras	-	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.973.328,51	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.181.713,46	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.181.713,46	73,38%
Demais Despesas	774.022,84	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	774.022,84	26,03%
Total aplicado no FUNDEB	2.955.736,30	99,41%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	988.255,81	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.169.601,82	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.157.857,63	26,98%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	3.157.857,63	26,98%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.284.400,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.341.989,74	
Índice Apurado	27,21%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foram aplicados 99,41% dos recursos do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a parcela diferida foi utilizada no 1º trimestre de 2015, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0371/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-36253/026/15: versa sobre a remessa a esta Casa, pelo Prefeito Municipal de Tejuapá, Sr. Valdomiro José Mota, em resposta ao Ofício CGC. DER nº 2415/2015, de informação acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

E os autuados eletronicamente (Processo Eletrônico - e-TCESP), os quais encontram-se arquivados:

e-TC-5610.989.14-7: o Sr. José Juarez da Silva, Vereador de Tejuapá, comunica acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, no tocante a diversos setores da administração pública municipal.

Segundo a fiscalização, houve procedência parcial dos fatos, conforme as anotações feitas no **Subitem B.5.3.2** do relatório quanto ao fracionamento de despesas para promoção de um evento no Município, em um total de R\$ 27.000,00, montante que exigiria prévia licitação. Sobre os demais itens averiguados a inspeção indica não terem sido constatadas irregularidades.

e-TC-5614.989.14-3: o Sr. José Juarez da Silva, Vereador de Tejuapá, comunica sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo na contratação de empresas prestadoras de serviço de informática e fornecimentos de materiais de informática. De sua análise, a fiscalização não constatou irregularidades, considerando improcedentes os fatos noticiados.

e-TC-5746.989.14-4: o Sr. José Juarez da Silva, Vereador de Tejuapá, noticia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo no tocante a diversos setores da administração pública municipal, tendo sido considerado pela fiscalização procedentes os assuntos abordados no **Subitem B.5.3.3** (ausência de controle dos abastecimentos dos veículos), e **Subitem D.3.2** (concessão irregular de gratificações a servidores)

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.47/57 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que as receitas municipais têm sido reajustadas abaixo da inflação acumulada e que continua mantendo esforços para regularizar a situação.

Sobre os gastos com pessoal, argumentou que se a receita evoluísse de acordo com o índice inflacionário, certamente estaria abaixo do “limite prudencial”.

Repetiu que houve adoção de esforços para o enquadramento das despesas de pessoal, e adoção de medidas drásticas, verificando também a possibilidade de terceirização da prestação de serviços permitidos para a Administração.

Admitiu que as instalações físicas do Centro de Saúde não condizem com as reais necessidades da população, atribuindo o fato à crônica indisponibilidade de recursos financeiros apresentada pelas pequenas localidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anunciou que o prédio da Unidade Básica de Saúde do distrito de Águas Virtuosas acaba de ser reformado e que as instalações da UBS de Ribeirão Bonito estão sendo ampliadas e que o prédio que abriga a Unidade Básica de Saúde da sede passará por ampla ampliação e reforma, com certame licitatório iminente.

Sobre as falhas na aplicação de regimes de adiantamentos, asseverou que podem ser relevadas, esclarecendo que os adiantamentos para cobrir despesas com viagens, em especial do Senhor Prefeito, vinham sendo efetuados por solicitação do próprio gestor municipal, empenhados em nome de servidor efetivo e que, após o retorno, eram feitas as prestações de contas.

Anotou que em face do Termo de Verificação e orientações desta Corte, foi remetido projeto de lei à deliberação da Câmara Municipal disciplinando os adiantamentos de despesas de viagens, na forma recomendada.

Quanto ao apontamento de fracionamento de despesas, informou que foram efetuadas para Festividade de Final de Ano, porém tinham com objeto diferenciado, como a locação de palco em estrutura metálica, show com a Banda Fogo Macio, locação de tendas, locação de som, iluminação e painel e serviços de segurança, com valor inferior ao máximo permitido na Lei nº 8666/93.

Disse que em obediência ao apontado pela fiscalização, determinou a implantação de sistema de controle de utilização de veículos e equipamentos da frota municipal.

Quanto ao levantamento dos bens imóveis, justificou que foi efetuado pelo Setor de Engenharia, aguardando, ainda, a medição de quadras nas quais estão localizados os imóveis que precisam ter suas medidas aferidas para registro no Banco Imobiliário do Setor de Tributação, para posteriormente ser transportado ao sistema de bens patrimoniais.

Sobre a divulgação de parecer prévio do Tribunal de Contas, na página eletrônica do município, alegou que o apontamento foi solucionado.

Anotou que o atual quadro de servidores existente é praticamente o mesmo por ocasião da posse e que, em face do apontamento, reexaminará a questão, e que tem procurado ajustar o procedimento administrativo às normas legais e orientações desta E. Corte.

No que diz respeito à ausência de servidor efetivo para o cargo de Chefe do Setor de Contadoria, informou que devido à extrapolação do limite prudencial, não houve a possibilidade da abertura de concurso público e que na oportunidade da aposentadoria do servidor, ocorrida em 2013, foi contratada empresa especializada através de regular Processo Licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assinalou que mesmo que fosse preenchido o cargo efetivo de "Contador", nada impediria a Administração de contratar serviços de assessoria e consultoria na área contábil e financeira, em face da necessidade de cumprimento das crescentes exigências impostas aos Municípios.

Informou que a concessão de gratificação de função estava prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tejuapá, instituído pela Lei Complementar n. 521, de 28 de junho de 2000, artigos 75 e 76, e que as poucas situações que envolveram a concessão de gratificação de função obedeceram aquele regramento.

Disse que possui dois cemitérios, um na sede e outro no distrito de Águas Virtuosas e que concedeu gratificação de função ao servidor designado como encarregado da administração do cemitério do distrito de Águas Virtuosas, correspondente a R\$ 205,10 (duzentos e cinco reais e dez centavos), para que ele se responsabilizasse pelos sepultamentos eventuais aos sábados, domingos e feriados.

Aduziu que a gratificação foi instituída através do Decreto nº 2.320/2014, na forma prevista em lei, com remuneração modesta e condições razoáveis, sem excessos que possam ser considerados como benefícios indevidos, não devendo a medida ser analisada sob o prisma de favorecimento e má gestão do dinheiro público.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

As Assessorias Técnicas, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Chefia de ATJ opina também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização (fls.120/121).

Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de Tejuapá foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1898/026/13	Favorável com Recomendações ⁽¹⁾
2012	1830/026/12	Favorável com Recomendações ⁽²⁾
2011	1241/026/11	Favorável com Recomendações ⁽²⁾



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2016

ITEM 073

Processo: TC-0371/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Tejuapá

Responsável: Sr. Valdomiro José Mota

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TCS-0371/126/14, TC-36253/026/15; e-TC-5610.989.14-7; e-TC-5614.989.14-3; e e-TC-5746.989.14-4:

- Aplicação total no ensino:	26,98%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	73,38%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	2,93%	(R\$ 500.531,53)
- Transferências à Câmara:	6,41%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	52,28%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	20,74%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Não houve	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 4.739

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativos, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 26,98% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 73,38% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto ao i-Gov-TI, ou seja, área que se encontra com baixo nível de adequação.

Também destaco que os exames realizados pela fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal editou sua Lei de Diretrizes Orçamentárias sem estabelecer nas ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; foi atestada também precárias instalações do Centro Municipal de Saúde; ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades de atendimento da saúde, pontos que receberam anúncio de regularização pela defesa, matéria a ser acompanhada pela fiscalização.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,93% ou R\$ 500.531,53, aumentando o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 775.183,44 para R\$ 1.276.979,31.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 619.648,14, verificando a inspeção que a Prefeitura Municipal possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, sendo inexistente a dívida longo prazo.

O Município realizou investimento correspondente a 9,18% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento, no valor de R\$ 8.111.289,87, atingiram o equivalente a 53,41% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2014 o percentual de **52,28%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida.

Desta forma, cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inspeção indicou inexistir dívida de precatórios no período.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior observância ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Sobre as despesas processadas mediante procedimentos de adiantamentos, recomendo ao Legislativo que atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010².

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

*Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO*

² COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.**
 - 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).**
 - 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.**
 - 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.**
 - 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.**
 - 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.**
 - 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.**
- São Paulo, 07 de junho de 2010.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Voto nº 27.141- **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento dos cargos mencionados pela fiscalização (Diretor de Educação Básica, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Assistente Pedagógico, Diretor de Creche), exigindo escolaridade compatível para o seu provimento, além de possibilitar ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Quanto ao cargo de Contador (denominado Chefe do Setor de Contadoria) a fiscalização anotou que se encontrava vago, com suas funções terceirizadas mediante processo licitatório.

Nesse sentido, em que pese a alegação de que o profissional ainda não foi contratado por força da vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal pela superação do limite prudencial de gastos com pessoal (51,3%), cabe a Edilidade promover



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ajustes, priorizando a realização do respectivo concurso público para o seu preenchimento, em atendimento ao regramento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visando, sobretudo, a manutenção da continuidade e harmonia dos serviços contábeis.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

As questões relativas da concessão de gratificações a servidores da Prefeitura Municipal sem critérios objetivos e da ausência de controle dos abastecimentos dos veículos devem ser tratadas de forma autônoma, mais especificamente no processo eletrônico e-TC-5746.989.14-4, tendo em vista a proposta feita pela fiscalização para devolução de valores ao Erário Municipal.

Nesse cenário, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tejuapá, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre os valores previstos e realizados;
- Futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias devem estabelecer as ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- Divulgue o parecer prévio deste E. Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;
- Promova melhorias nas instalações do Centro Municipal de Saúde;
- Providencie a vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades de atendimento da saúde;
- Observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao ao i-Gov-TI;
- Atente para o aumento do percentual das despesas com pessoal, observando as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Promova a realização de concurso público para nomeação do responsável pela contadoria da Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino, à margem do parecer, o desarquivamento e trâmite autônomo do Expediente TC-5746.989.14-4, para tratar do exame de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo no tocante a ausência de controle dos abastecimentos dos veículos e a concessão de gratificações a servidores.

O TC-36253/026/15 deve continuar acompanhando os presentes autos.

É como voto.